

A. I. N° - 017241.0006/04-5  
AUTUADO - C.F. COSTA DE SERRINHA  
AUTUANTE - JACKSON DAVI SILVA  
ORIGEM - INFAS SERRINHA  
INTERNET - 10.12.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0468-02/04**

**EMENTA: ICMS.** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, estando caracterizada a ocorrência de realização de operações não declaradas, e por conseguinte sem pagamento do tributo. Refeitos os cálculos, para correção de equívocos da autuação. Reduzido o débito. **b)** MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O detentor de mercadorias sem documentação fiscal considera-se solidariamente responsável pelo tributo relativo à sua aquisição. Refeitos os cálculos, para correção de equívocos da autuação. Reduzido o débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/6/04, apura os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento do imposto [ICMS], na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiros sem documentação fiscal, estando as mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, fato esse apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto, sendo lançado imposto no valor de R\$ 394,81, com multa de 70%;
2. falta de recolhimento de ICMS, tendo sido apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, lançando-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, fato este apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício aberto, com lançamento de imposto no valor de R\$ 2.795,31, mais multa de 70%.

O contribuinte defendeu-se apontando falhas do levantamento fiscal.

O fiscal autuante acatou em parte as alegações da defesa. Refez os demonstrativos fiscais.

Foi dada ciência ao contribuinte acerca dos novos valores. Ele não se manifestou.

## VOTO

Os itens 1º e 2º deste Auto de Infração dizem respeito a fatos apurados mediante levantamento quantitativo de estoques.

Os fatos, em essência, não foram negados pelo contribuinte, que apenas pede que sejam corrigidos equívocos do lançamento. O fiscal autuante, ao prestar a informação, acatou em parte as alegações da defesa. Refez os demonstrativos fiscais. Foi dada ciência ao contribuinte acerca dos novos valores. Ele não se manifestou. Mantenho em parte os lançamentos, nos valores apontados na informação fiscal. O débito do item 1º fica reduzido para R\$ 384,21, e o do item 2º, para R\$ 2.644,83.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **017241.0006/04-5**, lavrado contra **C.F. COSTA DE SERRINHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 3.029,04**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de novembro de 2004.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA